
LEI N°287, DE 01 de setembro de 2021

“Dispõe sobre o Sistema de Videomonitoramento Urbano de Segurança Pública no Município de Tutóia-MA e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TUTÓIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica regulamentada no âmbito da Secretaria de Segurança Pública Municipal - SSPM, o Sistema de Videomonitoramento Urbano de Segurança Pública no Município de Tutóia-MA, para vigilância permanente de vias públicas e locais de interesse estratégico bem como vigilância móvel em grandes eventos, definidos segundo critérios a serem estabelecidos pela SSPM.

Art. 2º São objetos do Sistema:

- I - inibir crimes e atos de violência;
- II - aumentar a sensação de segurança dos cidadãos nas vias monitoradas;
- III - possibilitar meios para ações de prevenção e repressão aos crimes e atos de violência;
- IV - servir de instrumento para avaliação e melhoria das atividades próprias dos órgãos de segurança pública;
- V - otimizar o potencial operativo das ações da Guarda Municipal, bem como das polícias civil e militar, considerando que suas características propiciam economia de recursos humanos e materiais;
- VI - contribuir para conservação e preservação do patrimônio público;
- VII - disponibilizar informações que facilitem instruções de cunho inquisitorial ou processual futuro, com vistas a elucidação de crimes contravenções penais.

Art. 3º Compete à Segurança Pública Municipal - SSPM:

- I - abrigar física e estruturalmente o sistema de videomonitoramento urbano;
- II - elaborar regulamentação no prazo de 120 (cento e vinte) dias, que indicará as diversas fases da capacitação, operação e armazenamento das imagens geradas a partir das câmeras, bem como o leiaute de placa indicativa da existência de câmeras do sistema de videomonitoramento em logradouros públicos;
- III - armazenar o conteúdo das imagens geradas a partir das câmeras de videomonitoramento;
- IV- executar as diversas fases da operação do sistema de videomonitoramento;
- V - avaliar os resultados operacionais do sistema videomonitoramento;



- VI - executar as diversas fases da capacitação e treinamento dos operadores do sistema de videomonitoramento;
- VII - fornecer, quando solicitado formalmente por autoridade competente e autorizado pelo secretário de Segurança Pública Municipal, as imagens arquivadas, mediante Termo de Responsabilidade;
- VIII - fornecer quando autorizado pelo Secretário de Segurança Pública Municipal, comunicado formal e imagens contendo práticas delituosas à autoridade competente na área do fato registrado, garantindo assim a celeridade do procedimento investigativo;
- IX - garantir a manutenção da infraestrutura interna para o pleno funcionamento do sistema de videomonitoramento.
- X - manter sistema de videomonitoramento interno do recinto de capacitação e armazenamento de imagens;
- XI - coordenar a seleção e credenciamento dos operadores do sistema de videomonitoramento;
- XII - realizar estudos objetivando a melhor localização para instalação das câmeras de videomonitoramento;
- XIII – manter sob a sua guarda os Termos de Confidencialidade assinados pelos operadores selecionados e credenciados para o sistema de videomonitoramento.

Parágrafo único. Todos os intems de responsabilidade da SSPM são indicados para o videomonitoramento permanente ou fixo em vias públicas, bem como de outras configurações necessárias para o videomonitoramento temporário ou móvel.

Art. 4º É vedado o direcionamento ou a utilização de câmeras de vídeo para captação de imagens do interior de residências, clubes recreativos, espaços de lazer de uso privado, ambientes de trabalhos alheios ou de qualquer outra forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais da privacidade.

Art. 5º A SSPM poderá estabelecer parcerias com entidades públicas ou privadas para instalação de novas câmeras e ampliação do sistema de videomonitoramento urbano, observadas as disposições desta Lei e da Legislação aplicada.

Parágrafo único. Para instalação de câmeras em vias públicas a entidade pública ou privada deverá arcar com os recursos necessários para a aquisição e instalação das mesmas, em consonância com os indicativos da SSPM.

Art. 6º As imagens produzidas pelas câmeras do sistema de videomonitoramento urbano, para fins de segurança, não serão exibidas a terceiros, exceto nos casos de inquéritos policiais, processos administrativos e judiciais, cuja cessão das imagens somente ocorrerá por expressa determinação judicial ou requisição formal de autoridades policiais ou do Ministério Público.



Art. 7º Fica instituído o Termo de Confidencialidade, previsto no artigo 3º, inciso XIII desta Lei, a ser firmado pelos operadores do sistema videomonitoramento, bem como por aqueles que tiverem acesso às imagens produzidas por razões funcionais, estando sujeitas à obrigatoriedade de guardar e manter o sigilo, sob pena de responsabilidade administrativa, cível e criminal.

Art. 8º A acessibilidade às imagens, dados e informações resultantes do sistema de videomonitoramento será controlada por sistema informatizado que, obrigatoriamente, registrará todos e quaisquer acessos daqueles que tiverem credenciados para este fim, evidenciando o local de acesso, hora, data e senha do operador, caso houver, possibilitando total controle e atribuição de responsabilidade.

Art. 9º Os casos omissos nesta Lei serão decididos pelo secretário de Segurança Pública Municipal.

Art. 10º As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão as verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tutóia, Estado do Maranhão em 01 de setembro de 2021.



Raimundo Nonato Abraão Baquil

PREFEITO MUNICIPAL DE TUTÓIA (MA)